

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ESTEFANIE CARVALHO MARQUES**

**DIREITO AGRÁRIO:**  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

ESTEFANIE CARVALHO MARQUES

**DIREITO AGRÁRIO:**  
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

**ESTEFANIE CARVALHO MARQUES**

**DIREITO AGRÁRIO:**  
**DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **DIREITO AGRÁRIO: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**

Estefanie Carvalho Marques

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo do Direito Agrário: desapropriação para fins de Reforma Agrária, no qual serão abordados os primórdios deste direito e as especificidades em casos de desapropriação previsto em lei, com enfoque na Lei Nº 4.504/1964, denominado "Estatuto da Terra". A respeito do tema abordado na pesquisa, será de grande relevância a discussão sobre o ramo do Direito Agrário para uma melhor compreensão acerca das relações com a desapropriação e a Reforma Agrária, tendo em vista a função social da propriedade privada, estando diretamente ligada como um dos requisitos para a desapropriação e a intervenção estatal, sendo essencial o cumprimento deste. Importante destacar que, a expropriação não poderá ocorrer em determinados casos decorrente do tamanho dessa propriedade e em casos específicos, fundamentados no "Estatuto da Terra". Contudo, há de se ressaltar que, o expropriado não estará desamparado pela lei, pois, a mesma, trará hipóteses tanto de indenização da propriedade quanto nas benfeitorias nela realizadas caso venha ocorrer a presente situação, destaca-se também, que haverá caso em que a indenização não será possível.

**Palavras-chave:** Função social. Indenização. Propriedade.

AGRARIAN LAW: EXPROPRIATION FOR AGRARIAN REFORM PURPOSES.

### **ABSTRACT**

This present research aims towards the subject of Agrarian Law: Expropriation for the purposes of Agrarian Reform, which will address the beginning of lawful and subtle differences in cases of expropriation by law, focusing on Law No. 4.504/1964, called "Land Statute". Regarding the topic addressed in the research, the discussion on the field of Agrarian law will be of great relevance for a better understanding of its relationship with expropriation and Agrarian Reform, in view of the social function of private property, being directly linked as one of the requirements for expropriation and state intervention and compliance which is essential. It is important to highlight that expropriation cannot occur in certain cases due to the size of the property and in more specific cases, based on the "Land Statute". However, it should be noted that the expropriated will not be unprotected by the law, as it will bring hypotheses both of financial compensation of the property and improvements made to the property if the present situation occurs. It is also highlighted that there may occur certain cases in which financial settlement will not apply.

**Keywords:** Financial compensation. Property. Social function.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar a matéria da desapropriação para fins de Reforma Agrária, sendo este, um tema de grande relevância para o Direito Agrário. Apresentará aspectos pouco discutidos sobre o Direito Agrário, tais como trazer informações sobre o que vem a ser este ramo e suas fundamentações, de acordo com o estudo bibliográfico desenvolvido.

Ao começar a abordagem do tema sobre o Direito Agrário podemos observar que é um ramo pouco acessado, deste modo, nos deparamos com um grande problema ao pesquisar, pois poderá haver a falta de esclarecimento de dúvidas. Visando, portanto, contribuir com este intuito, nos deparamos com a ideia de nos debruçarmos sobre o tema de Direito Agrário: desapropriação para fins de reforma agrária, tendo em consideração a baixa visibilidade e interesse no assunto, ao compará-lo com os outros demais ramos previstos no Direito.

Dessa forma, começaremos com a análise do Direito Agrário, quanto ao seu conceito básico e sua autonomia, sendo de suma importância destacar a sua autonomia legislativa e jurisdicional. Ao contrário do que muitos pensam, o Direito Agrário é independente de qualquer outro ramo, tendo em vista que ele contará com a Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada Estatuto da Terra. Além da legislação específica, irá contar com o auxílio da Constituição Federal, que trará em seus dispositivos menções sobre o referido tema, até mesmo sobre sua legislação.

Além disso, destacaremos o enfoque da desapropriação para fins de Reforma Agrária, buscando esclarecimento e respostas às indagações que, a princípio, consideramos que a desapropriação carregará pontos valiosos quanto à propriedade privada.

Em primeiro lugar, a propriedade será um dos maiores requisitos para a ocorrência da desapropriação, pois estará ligada diretamente com a função social da propriedade privada, na qual nos perguntamos qual seria essa função social prevista. A princípio, a função social da propriedade veio evoluindo com o tempo, na qual a legislação criará obstáculos para que ela perca seu caráter absoluto, como foi ocorrendo com as alterações derivadas da lei. Logo, a desapropriação ocorrerá no momento em que a propriedade deixar de cumprir sua função social, mas há de ser ressaltado que, a própria legislação, trará uma justa indenização àquele que foi

desapropriado. A indenização irá englobar as características da terra em que houver a desapropriação, não somente ela, como as benfeitorias nelas realizadas pelo proprietário, sendo esta indenização a título de dívida agrária. Já suas benfeitorias, poderão ser feitas nos mesmos moldes, desde que aprovada de maneira expressa pelo proprietário.

Assim, fará necessário o conhecimento sobre o instituto levando em consideração a imagem distorcida sobre a desapropriação, visto que não será apenas a retirada da posse do proprietário, as terras da qual ele possui, mas, será também, uma forma de cumprimento da função social ligada com a economia, visando ao não desamparo deste. Podemos concluir que, as pesquisas vindas do direito agrário são de extrema importância considerando a dificuldade de encontrar doutrinas ou outros meios que a este faça menção, fazendo com que as dúvidas frequentes dessa temática se tornem cada vez mais recorrentes.

## **2 DIREITO AGRÁRIO: CONCEITO E AUTONOMIA**

### **2.1 Conceito**

O Direito Agrário é considerado um novo ramo no direito, apesar de sua primeira aparição ser por meio da Emenda Constitucional nº 10 de 1964. A partir deste posicionamento, começa a surgir novas leis que irão regulamentar o Direito Agrário e a propriedade.

Em 1964, o Direito Agrário contou com uma grande contribuição, logo começou a ser regulamentado através do Estatuto da Terra na Lei nº 4.504 de 1964, tratando sobre disposições que visam promover a distribuição de terras. Porém, há autores que acreditam que esta lei somente tem serventia conceitual, como podemos notar nas palavras do ilustre Cassettari (2015, p. 7): “A regulamentação do Direito Agrário se deu com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), porém, a sua importância é meramente conceitual, já que, atualmente, está muito derogado”

Nesse mesmo ramo, podemos realmente perceber que a Lei nº 4.504/1964, traz alguns conceitos sobre os direitos e as obrigações que irão regulamentar, como conseguimos ver em seu art. 1º, da lei anteriormente mencionada. “Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins

de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. (Lei Nº 4.504/1964)”

Porém, o que não está conceituado no ET (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) é o conceito de Direito Agrário que, apesar do tempo, ainda não se tem uma concepção que abrange a real finalidade e função do Direito Agrário.

Diante disso, teremos uma breve discussão sobre os conceitos apresentados pela doutrina em relação ao que vem a ser o Direito Agrário sob outros pontos de vista. Logo, levaremos em consideração tais posicionamos, mesmo que venham a divergir, pois, assim, iremos conseguir encontrar um conceito que melhor seja melhor aplicado.

Segundo os conceitos conduzidos por Sodero e Borges, citados por Marques: “Direito Agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade” (BORGES, P. Torminn, 1987, p. 17 *apud* MARQUES, 2012).

Nas palavras de Sodero (1968, p. 32 *apud* MARQUES, 2012, p. 5): “Direito Agrário é o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”

Ao observá-los, podemos ver claramente a divergência entre os conceitos, na qual foram conduzidos. Para Borges, o Direito Agrário visa a regulamentação das relações que o homem tem para com a terra. Já para Sodero, o Direito Agrário irá regular as relações emergentes da atividade rural. (MARQUES, 2012)

Por sua vez, o conceito que busca a melhor explicação e conceituação sobre o que realmente vem a ser o Direito Agrário, sendo mais que uma relação do homem com a terra, com o desenvolvimento, com a propriedade, muito além de ser somente sobre a reforma agrária. Por Sousa:

Com base nesses dados passa-se a conceituar (ou seja, a descrever, classificar e prever os chamados objetos cognoscíveis) a matéria em estudo, atendidas as suas principais características: o direito agrário é um ramo autônomo da ciência jurídica, dotado de autonomia legislativa, científica e didática, dispondo de conteúdo especial e próprio (*jus specialis e jus proprium*), que tem como objetivo a promoção da atividade rural através do trinômio homem-terra-desenvolvimento, a fim de alcançar a justiça social, atendido o princípio constitucional da função social da terra. (SOUSA, 1994, p. 2)

Diante do conceito de Direito Agrário, podemos observar, assim, uma grande dificuldade até mesmo da doutrina de conceituação, tendo em vista não ser um ramo recente do direito, porém, recentemente, alguns estudos têm sido realizados.

## 2.2 Autonomia

A autonomia do Direito Agrário somente depende da existência de normas e preceitos que derroguem os do direito comum, porque só a derrogação rompe o vínculo hierárquico de dependência e coloca em situação autônoma um determinado ramo de direito. Logo, não há de se negar que o Direito Agrário possui autonomia, pois, diante do conceito que será abordado por Rocha *et al*, (2015), para um ramo da ciência jurídica ser considerada autônoma, tem que possuir um conjunto de requisitos.

Ciência jurídica só pode ser considerado autônomo quando existe um conjunto de realidades, pressupostos, normas, instituições e princípios que podem dar origem a um sistema jurídico completo em si mesmo, capaz de resolver os problemas apresentados pela realidade sem ter que recorrer a outros conhecimentos, a não ser de forma subsidiária. Deve ter também um método próprio, isto é, um conjunto de procedimentos que permitam definir e transmitir conhecimentos. (ROCHA *et al*, 2015, p. 35)

Como iremos ver a seguir nas palavras de Marques (2012, p. 10), “o direito agrário goza de certas autonomias, sendo elas pacíficas entre os doutrinadores. Dito isso, o Direito Agrário possui autonomia sob os seguintes aspectos: legislativo, científico, didático e jurisdicional.”

Diante disso, vamos a explicação de como o Direito Agrário passou a possuir certas autonomias.

A autonomia legislativa se deu através da EC nº 10, de 10.11.64, quando se acrescentou na Constituição Federal de 1946, então vigente, mais uma alínea – a alínea *a* – ao inciso XV, do art. 5º. Por tal inserção, a União ampliou a sua competência legislativa, podendo fazê-lo também sobre Direito Agrário. (MARQUES, p. 10)

Autonomia Científica – ela existe já que o Direito Agrário contém institutos próprios e específicos, tais como o ITR, os contratos agrários, a desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. (CASSETARI, 2015).

Por outro lado, a autonomia didática diz respeito ao ensinamento da disciplina, como sua utilização em instituições de ensinos superiores e em pós-graduações, como é mencionado por Marques.



É interessante observarmos que há um consenso na doutrina quanto a autonomia jurisdicional, mesmo que de forma expressa no art. 126, da Constituição Federal. A criação de varas especializadas para resolução de conflitos agrários não é vista facilmente em território nacional, porém há de se levar em consideração o estado do Mato Grosso, no qual possui vara especializada em Direito Agrário. Por sua vez, podemos perceber abaixo, a ementa que irá se remeter a uma vara especializada em Direito Agrário.

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO AGRÁRIO – CONFLITO SOCIAL AGRÁRIO DETECTADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete à Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá, o que se vê na espécie. No caso, resta evidenciada a existência de conflito coletivo agrário, razão pela qual a remessa do feito à Vara Especializada de Direito Agrário é altamente salutar, pois, visa pacificar de forma célere e efetiva o conflito coletivo existente sobre o imóvel, prestigiando assim a atual concepção de efetividade do comando jurisdicional, e fazendo cair por terra qualquer alegação em sentido contrário. (TJ-MT - AI: 10115714120188110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 24/04/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2019)

Nesse sentido, concluímos com esta ementa que há a possibilidade de criações de varas especializadas em Direito Agrário, apesar de não ser algo comum. Nesse julgado, se dá o conflito de competência. Além disso, vemos também que apesar de ser uma vara especializada em Direito Agrário, possui seus requisitos próprios, como já mencionados nesse trabalho.

### **3. O DIREITO A PROPRIEDADE E A REFORMA AGRÁRIA**

#### **3.1 A propriedade e sua função social**

A função social da propriedade é prevista de forma expressa na Constituição Federal. Em seu artigo 186 diz que, ao encontrar requisitos na qual a propriedade deva seguir e em casos que não cumpra a função social da propriedade, haverá a intervenção do Estado.

Para Silvia Opitz e Oswaldo Optiz (2019), a propriedade não é um direito e sim uma função social na qual quem a detém será possuidor de uma riqueza e, este fato, faz com que a propriedade possua uma função social. Neste caso, o proprietário, detentor destas propriedades, deverá, assim, cumprir com a sua função social. Enquanto houver o cumprimento de sua função, haverá proteção, caso não a cumpra ou a cumprir mal, o Estado irá intervir, sendo totalmente legítimo obrigar o detentor ao cumprimento bem executado da função social da propriedade privada.

Portanto, a função social da propriedade se deu com o artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal. Diante disso, houve o posicionamento do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a confirmação da Intervenção Estatal em não cumprimento destes requisitos, que está previsto no artigo 186, da Constituição Federal.

Diante disso, a título de contribuição, analisamos a ADI 2.213MC.

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social. a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria CR. o acesso a terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade." (ADI 2.213MC, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 4/4/2002, Plenário, D} de 23/4/2004.) No mesmo sentido: MS 25.284, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/6/2010, Plenário, DE de 13/8/2010. (FREIRIA; DOSSO, 2016, p. 18)

Vale ressaltar que, na doutrina, a discussão do caráter do direito à propriedade, em grande maioria, defende-se o caráter de direito absoluto diferentemente da ADI 2.213 MC. Outros acreditam que a propriedade, ao evoluir, perde esse seu caráter de direito absoluto. (VARELLA, 1998). Como podemos notar na seguinte perspectiva apresentada por Santos:

Nessa perspectiva, a propriedade deixou de ser aquele direito absoluto e intangível do indivíduo sobre a coisa possuída, direito subjetivo, metafísico, racionalista e individualista, para se tornar uma solução jurídica objetiva, subordinando o bem à sua finalidade social. (Santos, 1995, p. 238)

Nas contribuições de Varella, também se acredita na evolução da sociedade, na qual o direito da propriedade, sim, já foi absoluto um dia, porém com essa

evolução a propriedade se perde em seu caráter absoluto, se tornando assim um encargo social, que irá buscar seu fim em um bem-estar da coletividade.

Em explicação conduzida por Hegel, em uma citação de Varella, observamos que não poderá ser considerado o caráter absoluto da propriedade, através de novas concepções, na qual cada vez mais há a limitação no seu exercício, logo essa limitação para Hegel é conduzida pela sociedade.

Deste modo, analisamos a evolução não só de seu caráter, mas também dos dispositivos Constitucionais, referente a função social da propriedade, pois com as evoluções feitas, expressa-se como limitações de garantia, buscando cumprimento de sua função social, perante os requisitos assim previstos. (VARELLA, 1998)

Referente à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1964, o uso da propriedade estaria condicionado apenas ao bem-estar social, previsto em seu artigo 147. Porém, a Constituição do Brasil de 1967, em seu artigo 157, teria que cumprir com a ordem econômica e social, tendo justiça social com base no princípio da função social da propriedade. Dada a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, foram acrescentados à propriedade o desenvolvimento nacional, além da ordem e da função social. Hoje com a atual vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade deverá atender a sua função social, além dos requisitos preexistentes no artigo 170, da referida Constituição, onde elenca a ordem econômica, valorização do trabalho, na livre iniciativa e para que seja assegurada a existência digna. (VARELLA, 1998)

Contudo, sobre os requisitos previstos nas Constituições e sua evolução quanto ao tempo, temos a ciência de que essa mudança no teor dos dispositivos, vem acrescentando cada vez mais preceitos para o cumprimento da finalidade da propriedade. Logo, podemos perceber que, o não cumprimento da função social, gera desapropriação para fins de reforma agrária no Brasil, e será constituída por um conjunto de normas. Quem melhor nos traz a respeito disso é Freiria e Dosso:

O regime jurídico da reforma agrária, no Brasil, é constituído por um conjunto de normas, dentre as quais se destacam: a) a Lei no 4.504/64, também conhecida como Estatuto da Terra ou Código Agrário; b) a Constituição Federal de 1988, que dedica um capítulo à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária (artigos 184 a 191) e; c) a Lei no 8.629/93 ou Lei Agrária, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. (FREIRIA; DOSSO, 2016, p. 84)

Ademais, o direito à propriedade também poderá ser encontrado no artigo 2º, do Estatuto da Terra, na qual dispõe: “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.” Com isso, percebemos que a função social da propriedade está ligada também aos aspectos econômicos, pela produção de bens, assim como descrito por Silvia Opitz e Osvaldo Opitz:

Função social da propriedade não tem outro fim se não o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais. (OPITZ, S; OPITZ, O, 2019, p. 202)

Neste mesmo sentido, o artigo 1.228, parágrafo 1º, do Código Civil, será confirmada a sua finalidade econômica e social da propriedade, assim, observamos o dispositivo mencionado:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. [...]

Nas preponderâncias feitas por Freiria e Dosso a respeito da propriedade rural, será considerado o cumprimento da função social quando a propriedade por si seja sustentável. Logo, preestabelecerá um equilíbrio sobre a economia e o meio ambiente. Neste sentido, contribui a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AGRÁRIO. CONTRATO. PARCERIA AGRÍCOLA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. SOBERANIA DA VONTADE. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO RELATIVA. 1. O artigo 186 da Constituição Federal elenca os requisitos para cumprimento da função social da propriedade rural, exigindo-se não apenas a produtividade da área, mas também o respeito ao meio ambiente, ao trabalhador e ao bem-estar do proprietário. 2. Os contratos agrários, como meio de regulamentação das relações entre propriedade e o uso da posse no imóvel rural, desempenham papel fundamental para o atendimento da função social da propriedade, servindo como instrumento para que a devida destinação seja dada ao imóvel, preservando-se o meio ambiente e os direitos dos indivíduos envolvidos na relação: propriedade, uso e posse da área rural. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a a máxima do “pacta sunt servanda” não se aplica de

maneira absoluta aos contratos regidos pelo direito agrário, os quais, embora possuam natureza privada, sofrem restrições típicas do direito público, tendo em vista o protecionismo do Estado frente ao homem do campo, ao meio ambiente e à função social da propriedade rural. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160020066274 0007473-12.2016.8.07.0000, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 25/05/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2016, p. 446/519)

Deste modo, com a contribuição feita pela ementa, nota-se que a propriedade além de cumprir seus requisitos de função social, deverá também respeitar o meio ambiente, com o fim de se tornar uma propriedade sustentável.

### 3.2 Da Reforma Agrária

A Reforma Agrária é de questões muito complexas, tendo em vista que aqueles que não buscam conhecimento sobre o assunto, limitam-se em falar que a reforma agrária é apenas para fins de desapropriação. Nesse sentido vamos aprofundar mais sobre o assunto, conhecendo melhor sua formação, conceitos, objetivos, fundamentos, dentre outros. (SOUSA, 1994)

Sobre a formação, podemos ver que no Brasil se deu início pela colonização portuguesa, onde houve distribuição do território por capitanias hereditárias, na qual a suas extensões eram maiores. Diante disso, veio a sociedade de latifundiários que começou a ser regulamentada com a Lei das Terras em 1850, apesar da criação desta lei, não houve o ferimento dos direitos adquiridos. (OPITZ, S; OPITZ, O, 2019)

Diante dessa breve introdução, apreciamos assim o conceito de Reforma Agrária exposto por Sousa:

A reforma agrária constitui, fundamentalmente, uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, e, por via de consequência, no próprio domínio econômico. Cumpre notar também que a reforma agrária (reforma vem do latim *reformare*, dar nova forma, fazer novamente, refazer) significa a redistribuição da propriedade territorial rural, pela modificação na posse e no uso da terra. Mas, em sentido estrito, quando o Estado discrimina as suas terras devolutas, está, na verdade, procedendo a uma modificação na posse daqueles bens; da mesma maneira, quando adquire imóveis rurais através do PROTERRA/FUNTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agroindústria do Norte e Nordeste, instituído pelo Decreto-lei n. 1.179/71), para posterior redistribuição a agricultores, está igualmente reformando a estrutura fundiária. (SOUSA, 1994, p. 64)

De outro lado, de maneira enriquecedora, Marques nos traz a Reforma Agrária, na qual não devemos nos prender apenas na distribuição, ou seja, na melhor distribuição de terras. Como apreciado por outros autores, a Reforma Agrária é muito mais abrangente que uma simples distribuição, sendo que envolvem adoção de medidas de amparos, na qual se justifica na Política Agrícola.

Com as contribuições feitas por Marques, podemos ver que as denominadas “Políticas Agrícolas”, por mais que sejam parecidas com a Reforma Agrária, não há de serem confundidas como sinônimos. Assim, vamos as suas diferenças. A Reforma Agrária e a Política Agrícola são encontradas no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º do Estatuto da Terra e analisaremos o seguinte dispositivo:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Podemos observar que a Reforma Agrária é a medida que promove modificações quanto a sua posse e uso para que essa posse venha a cumprir com a sua função social aumentando, assim, sua produtividade. Por outro lado, a Política Agrícola é a providência quanto ao amparo, de forma complementar a Reforma Agrária.

Em sua obra, Sousa (1994) ilustra que a reforma agrária irá visar a redistribuição da terra quando as circunstâncias exigirem, estando presente no artigo 1º, § 1º do Estatuto da Terra, e em paralelo se tem a política agrícola, também prevista no art. 1º, § 2º do Estatuto da Terra, sendo que o objetivo desta política agrícola será de forma complementar à Reforma Agrária, cuidando para que a propriedade seja amparada em interesse da economia rural.

Quanto ao modelo de Reforma Agrária, há dois tipos, dentre eles, adotados pelo Brasil, seria o modelo liberal. Assim melhor nos esclarece Sciorilli:

Existem vários modelos de reforma agrária, sendo dois os principais: a) o marxista-leninista de confisco da propriedade, em que não há pagamento de indenização, fundada na fórmula marxista de que os expropriadores são expropriados e; b) o liberal, também conhecido como privatista, em que a desapropriação se dá mediante justa indenização em dinheiro. Adotou-se, no Brasil, o modelo liberal, conforme artigo 184 da CF, com a ressalva de que a reparação se dará mediante títulos da dívida pública. (SCIORILLI, 2007, p. 179)

No mais, o art. 1º, parágrafo 1º do Estatuto da Terra, a Reforma Agrária, também é mencionada no art. 16, do mesmo estatuto. A título de conceito, faremos uma breve análise ao referido artigo.

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Contudo, a reforma agrária irá estabelecer um sistema que fará com que se tenha na cadeia de relações o homem, a propriedade e o uso da terra, que levará em consideração o cumprimento da função social da propriedade. (ROCHA *et al*, 2015)

Além disso, a Reforma Agrária também produz seus efeitos. Em uma melhor forma de esclarecimento quanto aos efeitos por ela produzidos, temos a visão de Rocha *et al*:

Com efeito, a reforma agrária se exterioriza pela intervenção do Estado, no sentido de redimensionar a estrutura agrária do país, visando à melhor distribuição de terras a todos os que dela necessitam, e o aumento da produtividade, promovendo a efetivação de justiça social, e colaborando com a erradicação da pobreza e demais objetivos previstos no art 3º da Constituição Federal de 1988, tidos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (ROCHA *et al*, 2015, p. 372)

De antemão, analisaremos os objetivos principais conduzidos pela Reforma Agrária, desta forma podemos ver que o objetivo da Reforma Agrária se leva em consideração um binômio da justiça social, sendo eles: atender aos princípios da justiça social e promover o aumento da produtividade. (SOUSA, 1994)

Com a explicação do aumento da produtividade, há de se observar que o mesmo gira em torno das Reformas Agrárias que sempre irá visar o bem-estar

coletivo, ao contrário da justiça social, que, não há de se falar assim no aumento da produtividade, já que seu objetivo é outro. (SOUSA, 1994)

Ademais, complementa assim sobre o objetivo da Reforma Agrária, o ilustre Marques:

Em verdade, não se pode limitar os objetivos da Reforma Agrária. Nem se pode reduzi-los apenas ao atendimento do princípio da justiça social, à promoção do aumento de produtividade e ao estabelecimento de uma classe rural média estável e próspera. Os objetivos são muito mais abrangentes, pois não se deve olvidar que ela também se presta para aumentar o número de proprietários rurais, reduzindo o nível de concentração hoje existente; para estancar ou inibir o êxodo rural; para aumentar o nível de emprego; para matar a fome de milhões de brasileiros que vivem na mais completa miséria; e muitos. (MARQUES, 2012, p. 134)

Portanto, podemos concluir que a Reforma Agrária não é uma mera redistribuição de terra, na qual se dá em forma de intervenção Estatal, possuindo assim, efeitos, modelos, objetivos próprios, dentre outros, sendo importante ressaltar que a Reforma Agrária não é apenas a desapropriação.

#### **4. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**

Antes de nos debruçarmos sobre o tema, vamos realizar as seguintes preponderâncias sobre a desapropriação, quanto ao seu conceito, para melhor entendimento. Neste caso, a desapropriação ocorre pela falta de cumprimento da função social da propriedade, como já visto no tópico sobre a função social da propriedade, ela possui requisitos a serem cumpridos, e na falta de algum deles, o Estado poderá intervir. Assim, conceitua Freiria e Dosso (2016, p. 101): “Forma de intervenção do Estado na propriedade particular ou pública, fundamentada no princípio da supremacia do interesse público sobre o individual”

Ainda, nas palavras de Sousa (1994, p. 69): “A desapropriação implica, evidentemente, a privação da propriedade, seja privada, como mais comumente acontece, seja pública, quando do domínio de entidade de grau inferior a desapropriante.”

Além disso, podemos ver que a desapropriação independente de outros requisitos, sempre fará com que a função social seja está a mais importante a ser



analisada, pois ela deverá respeitar os dispositivos constitucionais, podendo ser encontrada no dispositivo art. 170, da Constituição Federal. (CASSETARI, 2015)

A propriedade privada deve cumprir sua função social e, neste caso, deixando de cumpri-la, o Estado poderá intervir por meio da desapropriação. É importante ressaltar que a competência para legislar sobre a desapropriação é privativa da União, como exposto por Sousa (ano, p. 65): “Com referência ao aspecto legal propriamente dito, cabe aqui uma advertência quanto à reforma agrária: a competência para legislar a respeito de desapropriação é privativa da União Federal (CF, art. 22, II)”

Ademais, podemos ver que a competência se dará de três maneiras, sendo elas: competência material, competência administrativa e competência jurisdicional. Na competência material, como já visto anteriormente, compete privativamente à União, sobre os assuntos de desapropriação, porém, em questão de operabilidade, será feito pelo INCRA. Já a competência administrativa é dada pelo INCRA, sendo este uma Autarquia Federal. Por fim, a competência jurisdicional, a quem seria competente para processar e julgar a desapropriação. Vemos, assim, que de maneira mais competente seria a Justiça Federal. (CASSETARI, 2015)

Podemos ver também que a desapropriação por interesse social poderá ser feita pela União, como foi explorado por Freiria e Dosso:

Caso não haja o cumprimento simultâneo dos requisitos constitucionais, o imóvel será desapropriado por interesse social, destinando-se à reforma agrária. o artigo 184, caput, também da Constituição, determina que "compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social[...]". (FREIRIA; DOSSO, 2016, p. 87)

A desapropriação por interesse social é denominada pela Constituição Federal. A explicação para isso será melhor definida por Cassetari.

A Constituição Federal chama de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, porque tradicionalmente irá se originar na desapropriação por interesse público ou necessidade pública. (CASSETARI, 2015, p. 71).

Ademais, a desapropriação é classificada em três formas, ou seja, ela poderá acontecer por três motivos, sendo eles: por utilidade pública, interesse social e interesse social para fins de reforma agrária. Com o intuito de melhor nos esclarecer Freiria e Dosso, explicam que:

Quanto ao fundamento, a desapropriação pode ser classificada em: a) desapropriação por utilidade pública, regulamentada pelo Decreto-Lei no 3-365/41, abrangendo os casos de necessidade e utilidade pública; b) desapropriação por interesse social, regulamentada pela Lei no 4.132/62 e; c) desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, também conhecida como desapropriação agrária, regulamentada pelas Leis Complementares no 76/93 e no 88/96, bem como pela Lei Agrária, Lei no 8.629/93. (FREIRIA; DOSSO, 2016, p. 92)

Nos casos em que é passível a desapropriação o Estado ou a União irá intervir, sendo está uma propriedade improdutiva, a propriedade que não será possível desapropriar, terá em vista o cumprimento de sua função social e a produtividade. Logo, a Constituição Federal irá vedar a desapropriação que ocorra neste último caso. (ROCHA et al, 2015)

Tendo em vista que a desapropriação relacionada as suas causas de efeitos, em sua ocorrência, deverão ter uma prévia avaliação, quem irá nos explicar da melhor forma serão Rocha *et al*:

Pela sua importância e tendo em vista os efeitos relativos ao direito de propriedade, direito este que continua tendo especial proteção do direito brasileiro, a declaração de interesse social necessita de uma prévia avaliação do órgão executor da reforma agrária, o INCRA, que possui, dentre as suas funções, identificar a propriedade produtiva de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.629/1993, art. 6º [...] (ROCHA *et al*, 2015, p. 382)

Além da prévia avaliação do órgão executor da reforma agrária (INCRA), Borges, discorre sobre precisar de um prévio decreto do Presidente da República, em suas palavras assim notamos:

Para que possa haver a desapropriação, é indispensável prévio decreto do Presidente da República declarando interesse social, para fins de reforma agrária, o bem imóvel que identificar. (BORGES, 1996, p. 66)

Além disso, para que possa ocorrer a desapropriação, será exigido um lado que poderá ser promovido somente por um engenheiro agrônomo, como refere a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONFECÇÃO DE LAUDO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. NECESSIDADE. 1. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, e de suas reedições, a qual alterou a redação do art. 12, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.629/93.3, as perícias, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, devem ser realizadas exclusivamente por engenheiro agrônomo. Precedentes da eg. 3ª Turma deste Regional. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-5 - AG: 157270320124050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013)

Diante da referida ementa, observamos que o laudo deve ser exclusivamente proferido pelo engenheiro agrônomo, sendo este um requisito para que ocorra a desapropriação, neste caso, o engenheiro agrônomo irá conferir a produtividade da terra em questão. Seguindo este pressuposto, do ponto de vista de Cassettari, a desapropriação em sua forma inicial ocorrerá de tal maneira:

A União, através do órgão federal competente, está autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante, de que há suspeita de que o imóvel não está cumprindo com sua função social. Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada essa comunicação. (CASSETTARI, 2015, p. 77)

Além do que foi exposto, falaremos um pouco quanto ao objetivo da desapropriação por interesse social, que estará condicionada ao artigo 18, do Estatuto da Terra, vemos assim o referido artigo. (ROCHA *et al*, 2015)

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

De forma complementar Rocha *et al* (2015) discorrem sobre o objetivo da desapropriação:

O instituto da desapropriação para fins de reforma agrária representa importante instrumento na reestruturação fundiária do país, sua utilização adequada e de acordo com os ditames legais colaborará, certamente, com o processo de reforma agrária e conseqüentemente com a efetivação da justiça social e desenvolvimento econômico do país. (ROCHA *et al*, 2015, p. 380-381)

Para finalizar as peculiaridades da desapropriação, iremos discutir sobre o objeto de desapropriação, logo, o objeto da desapropriação será o não cumprimento da função social da propriedade e, de maneira cumulativa, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal. Caso não sejam cumpridos, importará na desapropriação, bem como será necessário observar se não importa em alguma exceção prevista de modo Constitucional ou Infraconstitucional. (FREIRIA; DOSSO, 2016).

Como acima mencionado, tem hipóteses de que a propriedade rural, mesmo que não cumprindo sua função social, não será passível de desapropriação, vejamos assim algumas hipóteses que não será desapropriado por falta de produtividade. Contudo, não haver a desapropriação a depender do tamanho da propriedade rural, juntamente com o requisito de que o proprietário não terá outro imóvel rural, estarão insetos também o imóvel rural utilizado para implantação de projeto técnico e em casos de força maior, caso fortuito ou renovação de pastagem tecnicamente conduzida. Estas últimas hipóteses encontram-se previstas no artigo 6º, parágrafo 7º, da LEI N. 8.629/1993.

Observamos assim o artigo 6º, parágrafo 7º, da LEI N. 8.629/1993:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

(...)

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

(...)

De forma minuciosa, tão importante quanto falar dos casos em que ocorrem a desapropriação, também se torna importante a pronúncia da exceção prevista em lei. Vamos, assim, falar em caso de exclusão da desapropriação referente ao tamanho da propriedade. Ao falar sobre o caso em que não será possível diante do tamanho da propriedade, estudamos a seguir quais serão os tamanhos respectivos das propriedades pequenas, médias e grandes. Com o fim de nos esclarecer, de modo eficaz, Cassettari apresenta:

A Pequena Propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Já a Média Propriedade é o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Assim, conclui-se que a Grande Propriedade é o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais. (CASSETARI, 2015, p. 80-81)

Assim, fixado em lei as propriedades de pequeno e médio porte, não serão suscetíveis a desapropriação, porém, para que isso não ocorra, o proprietário da pequena ou média propriedade, não poderá ter outro imóvel rural, em observação, vale ressaltar que, nada impede que este proprietário tenha outro imóvel, desde que seja em áreas urbanas. A breve explicação se encontra no artigo 4º, da Lei n. 8.629/1993, na qual nos mostra qual será a consideração feita quanto ao tamanho da propriedade e a propriedade que estará insuscetível à desapropriação. Na doutrina, há críticas quanto a esse posicionamento, havendo questionamento do que a propriedade pequena e média se difere da grande, neste sentido, segundo o posicionamento de Alves:

Quis o art. 185, tornar imune a desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária, a pequena e média propriedade. Inexplicável essa imunidade. O direito à propriedade do pequeno e médio imóvel não se subordina à condição pré-constituída da sua função social? A insuscetibilidade de desapropriação desses imóveis, se assim fosse, caracterizaria um retrocesso, uma afronta aos princípios fundamentais presentes na própria Constituição. O direito de propriedade voltaria a ser direito absoluto, como alhures. (ALVES, 1995, p. 247).

Quanto a hipótese de que será utilizado para o projeto de técnicas, Freiria e Dosso acrescentam que tal modalidade satisfaz os requisitos previsto no artigo 7º da Lei Nº 8.629/93, tendo em vista que, propriedades que visam o projeto de técnicas, contribuem com os avanços tecnológicos utilizados na agricultura, logo terá a presunção de produtividade.

Cassettari prepondera que a qualificação que a propriedade esteja cumprindo sobre sua função social não poderá ser retirada por causa de força maior, caso fortuito ou renovação de pastagem tecnicamente conduzida, podendo assim deixar de comprovar no respectivo ano aos órgãos competentes.

Como já visto anteriormente, a desapropriação para fins de reforma agrária só será feita em propriedade cujo seu tamanho seja grande. Isso acontecerá quando a mesma não cumprir com a sua função social, tendo em vista que quando ocorrer sua desapropriação, o proprietário será indenizado. Portanto, observamos assim,

como ocorrerá a indenização na desapropriação para fins de Reforma Agrária. Quem melhor nos explica são Silvia Opitz e Oswaldo Opitz:

[...] A indenização, por força de preceito constitucional, deve ser prévia e justa, assim, considera a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social (Lei n. 8.629/93, art. 12). O pagamento se faz em título e dinheiro. Os títulos serão resgatados no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. [...] (OPITZ, S; OPITZ, O., 2019, p. 211)

Quanto a indenização, não será feito somente o valor da propriedade, mas também, levará em conta as benfeitorias realizadas no imóvel, apenas as úteis ou necessárias. A indenização dessas benfeitorias será feita no dinheiro, porém se assim o proprietário aceitar, poderá essa ser feita em TDA, ou seja, em títulos da dívida agrária e o prazo para este resgate será fixado. (CASSETARI, 2015). Assim completa, Sousa (1994, p. 77) “[...] A indenização, isto é, o pagamento do valor do bem expropriado, evidentemente imóvel rural, será em TDAs, em relação à terra nua.”

De modo complementar, discutimos de forma breve, o que vem a ser as TDAs. Na contribuição de Freiria e Dosso, os títulos de dívida agrária é conhecido como TDA e, esta, será um tipo de indenização que utilizado em terras nuas, sendo estes títulos da dívida agrária complementares.

A indenização da desapropriação seguirá o requisito de justa indenização, porém fica o questionamento do que seria justa indenização. Deste modo, a fim de completar a explicação, temos a obra de Marques:

Quem responde é GUIMARÃES MENEGALE nos seguintes termos: “indenização justa é a composição exata do prejuízo sofrido e na medida somente em que há prejuízo. A retribuição ao proprietário deve ser tal que ele saia indene da operação jurídica. (MARQUES, 2012, p. 144)

Vale destacar, que a indenização tem grande importância no sistema expropriatório, sendo esta indenização prevista em uma conferência como suscitado por Marques:

Tão importante é a indenização no sistema expropriatório, que a IX Conferência interamericana, reunida em Bogotá, estabeleceu no art. 25 de sua “Carta de Princípios”, o seguinte: **Toda a desapropriação será acompanhada de pagamento do justo preço, em forma oportuna, adequada e efetiva.** (MARQUES, 2012, p. 144)

Após explanar sobre a indenização, para melhor entendimento, consideramos a ementa que melhor trata sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A PLANIMETRADA DO IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária proposta pelo Incra contra Geraldo Xavier Grunwald e sua esposa, visando a desapropriar propriedade rural denominada "Fazenda Barreirão", com área registrada de 5.823,1246 hectares, localizada no Município de Nortelândia, Estado do Mato Grosso. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993). 4. Havendo divergência entre a área registrada e a medida, o expropriado somente poderá levantar o valor da indenização correspondente à registrada. O depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficará retido em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou seja decidida, em ação própria, a titularidade do domínio (art. 34 do DL 3.365/1941). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1286886 MT 2011/0246262-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Podemos ver que há o requisito do tamanho da propriedade, da propositura pelo INCRA e, de suma importância, a justa indenização. A justa indenização irá observar os requisitos do artigo 12 da lei n. 8.629/1993. Observamos, assim, em seus incisos:

Art. 12

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Para finalizar, vamos falar do caso em que não haverá indenização. Seria caso de desapropriação sem indenização justa em propriedades na qual se cultivem plantas psicotrópicas. (FREIRIA; DOSSO, 2016).

Freiria e Dosso também contribuem com uma observação de que nesses casos há de se reconhecer o instituto da expropriação tendo em vista que o cultivo de plantas psicotrópicas é ilegal, logo, não há de se falar em contraprestação. Sendo

assim o referido caso não é passível de indexação, levando em consideração o art. 243, da Constituição Federal.

Concluimos que, a indenização será justa, sendo feito o pagamento por meio da TDA, inclusive as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas, sendo que em casos de cultivo de plantas psicotrópicas não será indenizado.

## **5 CONCLUSÃO**

Em análise ao tema Direito Agrário: a desapropriação para fins de Reforma Agrária, além de nos demonstrar parâmetro, em que tese possa ocorrer a desapropriação, também é mostrada a face do Direito Agrário.

O Direito Agrário é muito complexo, tendo em vista que não há muitos doutrinadores que contribuem com esse ramo. Logo podemos dizer que o Direito Agrário não é somente entre o homem e a propriedade. Torna-se, assim, trinômio, entre o homem, a terra e o desenvolvimento.

Além disso, o Direito Agrário, ao contrário do que muitos irão imaginar, também irá gozar da autonomia, sendo uma delas a autonomia jurisdicional, na qual vale ressaltar que está é a mais difícil de ser encontrada, tendo em vista que não existem muitas varas especializadas em Direito Agrário por mais que a Constituição Federal permita sua criação.

Podemos acrescentar também as preponderâncias feitas quanto a função social da propriedade privada, na qual, em caso de imóveis rurais, além de atingir a sua produtividade, também possui outra finalidade, sendo esta atingir.

A função social da propriedade privada será designada por lei, ocorrendo em casos que estão fora do alcance do homem, fazendo com que o cumprimento desta função não seja possível ou possível em partes, logo, terá dispositivos que irá melhor tratar sobre isso.

Contudo, serão expostas questões quanto a desapropriação que levará em consideração o tamanho de sua propriedade, além do cumprimento de sua função social, haja vista que há propriedades que não serão passivas de desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Logo, nos perguntamos o que ocorrerá em casos de desapropriação, o que acontecerá com o imóvel e com o proprietário. Em uma breve explicação, vemos



que, em casos de desapropriação, o Estado irá intervir para que a função deste imóvel seja cumprida. Quanto ao proprietário, foi visto o caso de indenização.

A indenização por parte da desapropriação para fins de Reforma Agrária, poderá acontecer através de título de dívida agrária em terra nua, tendo em consideração aspectos quanto localidade, tamanho, dentre outros.

Quanto as benfeitorias feitas ao imóvel rural, esta será também indenizada, podendo ser paga por dinheiro ou até mesmo por título de dívida ativa agrária, se assim o proprietário aceitar.

Para concluir, há casos especificamente nos quais não será possível a indenização, pois esta cumpre função diversa da propriedade, como nas circunstâncias de cultivo de plantas psicotrópicas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.286.886 MT 2011/0246262-4. Relator: Ministro Herman Benjamin, 25 de maio de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102462624&dt\\_publicacao=22/05/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102462624&dt_publicacao=22/05/2014). Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2021.

CASSETTARI, Cristiano. **Direito agrário**: atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. São Paulo: Atlas, 2015.

CEARÁ. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento n 129828. Relator: Desembargador federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/processo/00157270320124050000>. Acesso em: 15 out. 2021.

FREIRIA, Rafael Costa; DOSSO, Taisa Cintra. Direito Agrário. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (Coord.). **Coleção sinopses para concursos**, v. 15. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1011571-41.2018.8.11.0000. Relator: Carlos Alberto Alves da Rocha, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=1011571-41.2018.8.11.0000%20&txtQlqrUmaDasPalavras=agr%C3%A1rio&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&fqRelator=60&fqTipoProcesso=17&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=10sgth>. Acesso em: 15 out. 2021.

OPITZ, Sílvia Carlinda Barbosa. **Curso completo de direito agrário**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

ROCHA, Ibraim *et al.* Manual de direito agrário constitucional. In: **Lições de Direito AgroAmbiental**. Belo Horizonte: Forum. 2015.

SANTOS, Fábio Alves dos. **Direito agrário: política fundiária no Brasil**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1995.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito Agrário: lições básicas**. São Paulo, Saraiva, 1994.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. Leme-SP: LED Editora de Direito, 1998.